

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.663, DE 2023

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado FLÁVIO NOGUEIRA

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Pastor Gil, objetiva alterar o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Em sua justificação, o autor argumenta que os grupos mais vulneráveis, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou com baixo nível de escolaridade, estão sujeitos a uma maior vulnerabilidade a golpes e fraudes. Entretanto, a lei vigente prevê um aumento de pena de 1/3 ao dobro em caso de estelionato contra esses grupos, não sendo essa penalidade suficiente para desencorajar os criminosos devido à subjetividade na avaliação do grau de gravidade do crime.

Por despacho do Presidente, a proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD),



* C D 2 4 8 3 1 8 5 8 0 2 0 0 *

estando sujeita à apreciação do Plenário, tramitando sob o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.663, de 2023, tem por objetivo alterar o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo o projeto ser *aprovado*.

O aumento da pena dos crimes de estelionato quando cometidos contra crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou com baixo nível de escolaridade é uma medida que merece ser amplamente



apoizada e aprovada pelo Congresso Nacional, dada a urgência e a importância de proteger os mais vulneráveis da sociedade.

Não há dúvidas de que indivíduos desses grupos enfrentam maior risco de serem vítimas de golpes e fraudes. E, infelizmente, a constante inovação dos métodos utilizados pelos criminosos muitas vezes faz com que as vítimas não percebam que estão colocando em risco seu patrimônio. Portanto, é necessário adotar medidas mais rigorosas para dissuadir esses criminosos e proteger esses grupos vulneráveis.

No entanto, alguns pontos da proposta merecem ajuste para adequação à sistemática do Código Penal e do tipo estelionato.

A legislação atual prevê um aumento de pena de 1/3 ao dobro para os casos de estelionato contra idosos ou pessoas vulneráveis. Assim sendo, propomos a manutenção da gradação atual prevista no §4º, mas ampliando o rol de vítimas e retirando a consideração "da relevância do resultado gravoso", que condicionaria o juiz a analisar a gravidade do resultado, focando na vulnerabilidade da vítima, atendendo à demanda do autor do projeto de lei.

Assim também não corremos o risco de criar uma anomalia jurídica no tipo penal do estelionato. Sendo válido destacar que não há nenhuma previsão similar no Código Penal de triplicação direta da pena, só em alguns crimes contra a vida com resultado em morte.

Então, substituímos na redação do parágrafo 4º o termo "triplicada" para manter a gradação do texto em vigência, "de 1/3 ao dobro", mantendo o restante da redação proposta pelo autor, na seguinte forma:

§ 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

É fundamental destacar que essa iniciativa não apenas visa punir os criminosos, mas também proteger os direitos e a segurança dos mais vulneráveis em nossa sociedade. Crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e aqueles com baixo nível de escolaridade merecem ser protegidos de indivíduos que buscam explorar sua fragilidade para ganho pessoal.



* C D 2 4 8 3 1 8 5 8 0 2 0 0 *

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, pela técnica legislativa do Projeto de Lei no 2.663, de 2023, e, no mérito, por sua aprovação, com substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
Relator

Apresentação: 19/03/2024 12:10:32.313 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 2663/2023

PRL n.2



* C D 2 4 8 3 1 8 5 8 0 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248318580200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.663 DE 2023

Altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de estelionato quando praticado contra criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

Art. 2º O § 4º do art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 171.

.....
 § 4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência ou com baixo nível de escolaridade.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado FLÁVIO NOGUEIRA
 Relator



* C D 2 4 8 3 1 8 5 8 0 2 0 0 *



* C D 2 4 8 3 1 8 5 8 0 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248318580200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávio Nogueira